



DIÁRIO OFICIAL

PEDREIRAS - MARANHÃO



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 349 – ANO IX – DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – PEDREIRAS/MA – TERÇA-FEIRA 11 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021	pag.01/10
LEI Nº 1.511 DE 10 DE MAIO DE 2021.....	pág.11/14
DECRETO Nº 019/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.....	pág.15/16
PORTARIA Nº212/2021 – GP.....	pág.16/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA Lei Complementar Nº 024/2021 de 10 de maio de 2021.

Lei Complementar Nº 024/2021 de 10 de maio de 2021.

“Dispõe Sobre a Criação e a Regulamentação da Guarda Civil Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão e dá Outras Providências”.

A **Prefeita Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhora VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina a Constituição Federal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Guarda Municipal de Pedreiras, que será formada por servidores públicos integrantes de carreira única, nos termos do Art.144. § 8º da Constituição e do Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal 13.022/2014 de 08 de Agosto de 2014.

Parágrafo único. A Polícia Municipal de Pedreiras só poderá usar arma de fogo, após regulamentação específica.

Art. 2º. O regime jurídico da Guarda Civil Municipal de Pedreiras - GCM é estatutário, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 0861/90 de 05 de Janeiro de 1990.

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A organização hierárquica, operacional e técnica da Guarda Municipal de Pedreiras têm por princípio a hierarquia e a disciplina.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal de Pedreiras (GCM):

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso (diferenciado) progressivo da força.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. São competências e funções da Guarda Civil Municipal de Pedreiras, conforme o Estatuto Geral dos mesmos:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

DA CAPACITAÇÃO

Art. 6º. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 7º. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio com o Estado e os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 8º. É reconhecida a representatividade da Guarda Civil Municipal de Pedreiras no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

Da Composição da Guarda Municipal

Art. 9º. A Guarda Municipal de Pedreiras será composta, obedecendo a hierarquia, da seguinte maneira:

- I - Comandante da Guarda
- II - Inspeção Operacional;
- III - Inspeção Técnico-Administrativa, composta por:
 - a) Seção de Estatísticas e Geoprocessamento;
 - b) Seção de Planejamento e Educação de Trânsito;
 - c) Seção de Logística;
- IV - Inspeção de Formação e Aperfeiçoamento;
- V – Ouvidoria;
- VI – Corregedoria.

DOS GRUPAMENTOS

Art. 10. A Guarda Civil Municipal de Pedreiras PODERÁ ser subdivida em:

- I – Grupamento Especial ou Tático;
- II - Grupamento de Brigadista e Socorristas;
- III - Grupamento de Trânsito;
- IV – Grupamento de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As atribuições, especificações, qualificação técnica, bem como fardamento e estrutura necessária serão contidas em regulamento próprio, e em conformidade com o padrão preestabelecido na Lei Federal 13.022/2014.

CAPITULO II

DOS CARGOS

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Art. 11. A Guarda Municipal de Pedreiras contará com dois quadros de pessoal:

- A guarda municipal não poderá ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento), da população, seguindo para tanto o disposto no anexo II desta Lei. (Lei Federal nº 13.022/2014).

- Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

– Quadro do Comando Geral da Guarda Municipal de Pedreiras é constituído de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas ou de confiança, a saber:

- a) Comandante Geral da Guarda Municipal;
- b) Corregedor da Guarda Municipal;
- c) Ouvidoria da Guarda Municipal;
- d) Inspetores e Subinspetores.

§ 1º - A descrição detalhada dos cargos dos Quadros de que trata este artigo será definida por ato do Chefe do Poder Executivo ou regulamento específico.

§ 2º - Os cargos em comissão e funções de confiança são privativos dos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção da ouvidoria e corregedoria que disporão de regulamento próprio.

§ 3º - Até que seja aprovado o Plano de Cargos, o Comando da Guarda Civil Municipal poderá nomear os Inspectores e Subinspectores conforme necessidade, garantindo os critérios de antiguidade e merecimento, comportamento exemplar.

SEÇÃO I

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Art. 12. São condições e requisitos para o provimento dos cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Pedreiras e a aprovação em concurso público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- VIII – Carteira Nacional de Habilitação - Categoria AB ou superior.

§ 1º - Serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo, os critérios para a aplicação da avaliação física, do exame médico e psicotécnico, no processo de seleção e admissão de candidatos para os cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Pedreiras.

§ 2º - O candidato aspirante à Guarda Municipal, durante o período de instrução e treinamento, conforme estabelecido no inciso VII deste artigo, e até sua efetiva nomeação, receberá, a título de bolsa de treinamento, a importância mensal correspondente a um salário mínimo.

I – o candidato, a que se refere o “caput” deste parágrafo, em período de instrução e treinamento, que não poderá ser superior a um ano, será chamado de aluno.

Art. 13. A idade mínima para ingresso no cargo de Guarda Municipal é de 18 (dezoito) anos.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DO PISO SALARIAL INICIAL

Art. 14. O sistema de remuneração dos Guardas Municipais será composto do salário base, acrescido dos adicionais legais e de eventuais gratificações inerentes à Carreira.

Art. 15. O salário base inicial dos Guardas Municipais é de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) de acordo com a tabela de vencimentos mensais definida no Anexo II desta lei, sendo garantida a revisão anual, sempre em mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

I - Ficará fixado o mês de abril de cada ano para a revisão anual dos vencimentos.

Art. 16. Os cargos em comissão e funções de confiança ou gratificada da Guarda Civil Municipal, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, conforme determina a lei 13.022 de 8 de agosto de 2014.

I - Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal cargo em comissão de nomeação privativa do Chefe do Executivo Municipal, além das funções previstas, comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

II - O Cargo de Comandante da Guarda Municipal é um cargo comissionado de indicação do executivo, que preferencialmente deverá ser ocupado por um integrante do quadro efetivo da Guarda Municipal, dando preferência a quem possua especialização em Segurança Pública ou formação em Direito, com autonomia administrativa, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

III - O Cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo função gratificada.

IV – Os cargos de Comandante, Subcomandante, Inspetor e Subinspetor, serão preenchidos por membros efetivos integrantes da Guarda Civil Municipal, seguindo critérios de antiguidade e merecimento disposto em regulamento específico.

V – Os servidores nomeados para os Cargos de Inspetor e Subinspetor farão jus a gratificação pelo exercício de funções de chefia e de assessoramento conforme art. 78 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Pedreiras - Lei nº. 0861/90, de 05 de janeiro de 1990.

Parágrafo Único. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no inciso II deste artigo. (Lei Federal nº 13.022/2014).

CAPITULO III

DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 17 . São deveres do Guarda Municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- **ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;**

- **a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;**

- **as requisições para a defesa da Fazenda Pública.**

- **levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;**

- **zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;**

- **guardar sigilo sobre assunto da repartição;**

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

- **tratar com urbanidade as pessoas;**

- **representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.**

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. Os membros da Guarda Civil Municipal deverão cumprir jornadas diárias organizadas em escalas, obedecendo às conveniências dos postos de trabalho, nos seguintes turnos:

I - de seis ou oito horas diárias, perfazendo no máximo quarenta horas semanais;

II - de doze horas diárias, preferencialmente nos turnos das 07h00 às 19h00 e de 19h00 as 07h00.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

Art. 19. Os Servidores Públicos componentes do quadro efetivo de Agentes Municipais de Trânsito e Guardas Municipais terão direito à percepção do adicional conforme descrições abaixo, sem prejuízo de outros benefícios previstos em lei:

I – Gratificação de Risco de Vida – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida, concedida no percentual de **30% (trinta por cento)** sobre a remuneração base dos servidores.

Art. 20. Os servidores públicos componentes do quadro efetivo de Guardas Civis Municipais ou Guardas Municipais que estiverem em exercício terão direito a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo sobre os vencimentos básicos.

DA GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO ADICIONAL

Art. 21. Os ocupantes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Pedreiras, em virtude do exercício de atividades realizadas em regime de plantão adicional, correspondentes a 06 (seis) ou 12 (doze) horas, farão jus a uma gratificação por Plantão Adicional.

§ 1º - O valor da gratificação será fixado por meio de portaria regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo em comum acordo com a Guarda Municipal.

§ 2º - A referida gratificação será paga mediante a comprovação da efetiva realização do plantão, por meio de relatório de frequência emitido pela chefia imediata.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

DO ARMAMENTO

Art. 22. O porte de armas pelos ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Municipal de Pedreiras deverá ser autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos fixados na legislação própria e em regulamento municipal específico.

Parágrafo único. Para a utilização de arma por ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Municipal de Pedreiras é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 53, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. Os Guardas Municipais não podem ficar sujeitos a regulamentos disciplinares de natureza militar.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 24. O município em conformidade com a lei federal 13.022/2014 disporá de linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio através da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para a Guarda Civil Municipal.

DA CARTEIRA FUNCIONAL DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS

Art. 25. Os Guardas Cívicos Municipais de Pedreiras disporão de carteira funcional, conforme regulamentação específica.

DO FARDAMENTO

Art. 26. Os Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Parágrafo Único. Em regulamento específico de cada grupamento, será definido cor específica para o fardamento, bem como elementos identificadores.

Art. 27. O fardamento é fator primordial na boa apresentação, individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 28. É obrigatório o uso dos fardamentos fornecidos pela administração, peças complementares, que constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Parágrafo único. É obrigatório a utilização de todos os componentes do fardamento, bem como o equipamentos de proteção individual necessários à cada função a serem exercidas pelos Guardas Cívicos Municipais.

DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva de acordo com a lei federal Art. 18 da lei 13022/2014 de 8 de agosto de 2014.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CARGOS DA GUARDA

Art. 30. Atendendo ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescidos na Guarda Municipal, mediante propositura de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 31. Havendo necessidade, o comandante da Guarda Municipal poderá fazer proposta de criação de novos cargos e a enviará, após análise do Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, ao Secretário de Administração que encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pedreiras para competente deliberação e aprovação.

Parágrafo único. Da proposta deverá constar a justificativa pormenorizada de sua criação, bem como o nível de vencimento da classe a ser criada.

Art. 32. Os servidores municipais, que na data de publicação desta Lei, estejam no exercício das funções de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Guardas Ambientais serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, conforme o preenchimento dos requisitos necessários, desta forma unificando as categorias, formando apenas a Guarda Civil Municipal.

Art. 33. Em caso de desmembramento das categorias por motivo de força maior, será garantido aos servidores os mesmos vencimentos e remuneração de maneira a garantir a irredutibilidade da mesma.

CAPITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 34. Infração disciplinar é toda violação, pelos integrantes dos Quadros da Guarda Municipal de Pedreiras, aos deveres funcionais previstos no Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

§ 1º - O Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal será determinado por ato do Chefe do Poder Executivo e Código de Conduta, em estrita consonância com os ditames do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Pedreiras.

§ 2º - Nos processos administrativos disciplinares envolvendo componentes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Pedreiras, a comissão, constituída pela Corregedoria da Guarda Municipal, será composta, de no mínimo, 3 (três) membros, sendo um Procurador do Município e 2 (dois) efetivos da Guarda Municipal, nos termos do Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

Art. 35. O Regulamento da Guarda Municipal disporá sobre:

I - descrição sintética e atribuições típicas a serem observadas no provimento dos cargos de Guarda Municipal e de Inspetor da Guarda;

II - o grau de instrução específico, o tipo de experiência e demais requisitos necessários ao provimento dos cargos de Guarda e de Inspetor;

III - a forma de recrutamento e as perspectivas de promoção no corpo da Guarda Municipal.

DA PROMOÇÃO

Art. 36. Promoção é a elevação do servidor efetivo de Guarda Municipal, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecido o interstício de prazo fixado no Regulamento e Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 37. As perspectivas de promoção de Guarda Municipal para Inspetor da Guarda estão estabelecidas no Regulamento conforme o disposto no inciso III, do art. 35 desta Lei.

Art. 38. Fica criada a Comissão de Promoção constituída de 05 (cinco) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e outro a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 39. Para concorrer à promoção, o Guarda Municipal deverá comprovar capacidade funcional para o exercício de suas atribuições e, ainda, obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma estabelecida pela Comissão de Promoção.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de testes de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios;

IV - punições;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo de Guarda Municipal.

§ 3º - Para concorrer à promoção o Guarda Municipal deverá preencher os requisitos mínimos necessários para provimento da classe de Inspetor da Guarda, conforme a lei federal da categoria.

Art. 40. A Comissão de Promoção elaborará o boletim de merecimento e acompanhará a apuração do desempenho dos Guardas Municipais em todas as suas fases de execução.

Art. 41. O ato da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação nos testes e no boletim de merecimento.

Art. 42. O Guarda Municipal que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pedreiras, não concorrerá à promoção.

DOS ORGÃOS DE CONTROLE

Art. 43. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§ 3º - No intuito de cumprir o previsto nos incisos I, II e § 1º deste caput, haverá lei específica de criação dos respectivos órgãos.

Art. 44. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 33, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. Os Guardas Municipais não podem ficar sujeitos a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os casos omissos nesta lei serão sanados com base nos dispositivos legais contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Pedreiras.

I – A Guarda Civil Municipal de Pedreiras terá direito a aposentadoria especial com 25 anos de serviço, ou conforme dispuser lei federal ou entendimento do STF.

II – Serão incorporados para todos os fins, os Adicionais de Insalubridade e a Gratificação por Risco de Vida aos Vencimentos dos Guardas Civis Municipais, tornando-se permanentes.

III – A Guarda Municipal é formada por integrantes de carreira única e plano de cargos e salários – Art. 9º Lei Federal 13.022/2014.

IV – O município deverá criar o plano de cargos e salários da Guarda Civil Municipal de Pedreiras no prazo de até um ano após esta lei entrar em vigor.

Art. 46. As funções administrativas e de apoio administrativo poderão ser exercidas por servidor público municipal que não seja membro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por funções administrativas e de apoio administrativo as que não sejam privativas dos membros da Guarda Civil Municipal.

Art. 47. Aplicam-se aos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Guarda Municipal de Pedreiras, o previsto no Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

Art. 48. Ficam criados os cargos públicos de que tratam os Anexos I, II e III, desta Lei, com os respectivos vencimentos.

Art. 49. Todo ato que conceda vantagens ao Guarda Civil Municipal no que concerne a promoções, avaliações de desempenho, títulos de graduação, qualificação e escolha de cargos de confiança ou comissionados dentro da carreira, o responsável pelo ato ou a comissão de avaliação deverá dar publicidade e transparência através de edital interno. Com as devidas pontuações de avaliação de desempenho, títulos de qualificação e congêneres, de forma a deixar claro o cumprimento de todos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 50. O Poder Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações e ações relevantes à segurança pública.

Art. 51. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo, suplementadas se necessário, e a sua realização deverá respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52. A presente Lei, quanto à criação de cargos e eventuais aumentos relativos aos vencimentos, passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, observado eventual prorrogação quanto à vigência da Lei Complementar 137/2020.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quanto à regulamentação da Guarda Municipal, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DE MAIO DE 2021.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

Prefeita Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (R\$)
Comandante da Guarda Municipal	01	R\$ Salário Base + 25%
Subcomandante	01	R\$ Salário Base + 15%
Corregedor	01	R\$ 2.000,00
Ouvidor	01	R\$ 2.000,00

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

Prefeita Municipal

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DENTRO DA CARREIRA

CARGO	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	FORMA DE PAGAMENTO
Guarda Municipal	GM ...	20 + CR	R\$ 1.650,00	Concurso Público
Inspetor da Guarda Municipal	IGM ...	01 P/ 20 mil habit antes	Salário Base + 10%	Nomeação dentro da Carreira
Subinspetor da Guarda Municipal	SGM	01 P/ 20 mil habit antes	Salário Base + 5%	Nomeação dentro da Carreira

*CR: Cadastro de Reserva, limitado a 10 (dez) vagas.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA
LEI Nº 1.511 DE 10 DE MAIO DE 2021

LEI Nº 1.511 DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, é criado para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A criação ora proposta é efetivada para atender o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I – São membros obrigatórios na composição do Conselho:

- a) **2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;**
- b) **1 (um) representante dos professores da educação Básica pertencentes à rede municipal de ensino;**
- c) **1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;**
- d) **1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;**
- e) **2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;**
- f) **2 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.**
- g) **1 (um) representante do Conselho Municipal de educação.**

Art. 4º. Devem compor ainda o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver no Município:

- a) **1 (um) representante do Conselho Tutelar;**
- b) **2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;**
- c) **1 (um) representante de Escolas Indígenas;**
- d) **1 (um) representante das Escolas de Campo;**
- e) **1 (um) representante das Escolas Quilombolas.**

Parágrafo único. Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 5º. Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I – os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;

III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV – o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V – a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

§ 1º Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I – devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II – desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

III – devem estar funcionando há pelo menos 1(um) ano;

IV – não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 3º Os representantes das escolas indígenas, quilombolas ou escolas de capo serão indicados em reuniões específicas de cada comunidade escolar.

Art. 6º. Para cada representante titular deverá ser indicado também um representante suplente.

Art. 7º. Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos 6º e 7º, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 8º. São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos ou que não sejam emancipados, salvo na condição de ouvinte;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) **exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;**
- b) **prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.**

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 10. O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 11. O (a) Presidente do Conselho será eleito (a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido (a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O (a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o (a) Secretário (a) dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 12. O Conselho do Fundeb se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 13. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal do Fundeb:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Maranhão;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

- a) **Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;**
- b) **Recursos do Estado à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar – PEATE;**
- c) **Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;**

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

Art. 16. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

c) convênios com as instituições conveniadas;

d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Parágrafo único. O Conselho deverá apresentar no mínimo 01 (uma) vez ao ano, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo que trata o inciso I deste artigo.

Art. 17. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, em vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Conselho Municipal do Fundeb em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 19. Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no caput deste artigo terão seus mandatos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 20. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4(quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 21. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I – não é remunerada;

II - é considerada como atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 23. O Conselho Municipal do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – ata das reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DE MAIO DE 2021.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA
DECRETO Nº 019/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021

DECRETO Nº 019/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.

“CRIA O COMITÊ DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TRABALHO, GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA”.

A Prefeita Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de organizar uma equipe responsável, multiprofissional e comprometida com o compromisso de geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO que é de suma importância a elaboração de um plano municipal de trabalho que atenda as nossas realidades;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Comitê de Elaboração do Plano Municipal de Geração de Trabalho, Emprego e Renda, que exercerá suas atividades de elaboração, manutenção e reavaliação do referido Plano.

Art. 2º - O Comitê será composto de membros titulares, suplentes e colaboradores.

Art. 3º - Os membros titulares e suplentes do referido Comitê, bem como suas respectivas funções, serão determinados pelo Poder Executivo Municipal através de portaria, sem ônus para o Município, e contará com os seguintes representantes:

I – Membros Titulares:

- a) **Presidente da Fundação Pedreirense de Cultura;**
- b) **Secretária de Assistência Social;**
- c) **Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca;**
- d) **Secretário de Juventude;**
- e) **Secretário de Meio Ambiente;**
- f) **Secretário de Planejamento;**
- g) **Secretário Extraordinário de Projetos Especiais e Políticas Públicas.**

II – Suplentes;

- b) Um servidor de cada secretaria.

Parágrafo Único - Os membros colaboradores serão convidados pelo Poder Executivo, através do Comitê, dentre as classes empresariais, sindicais, de trabalhadores e da sociedade civil organizada.

Art. 4º - O comitê será composto na seguinte estrutura:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário;

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 10 DE MAIO DE 2021.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA
PORTARIA Nº212/2021 – GP

PORTARIA Nº212/2021 – GP

“NOMEIA ASSESSORA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA”.

A Prefeita Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Sr.^a **Suselyne Lima Andrade**, inscrita sob o CPF Nº054.114.463-41 e RG Nº0151881220009 SESP/MA, para o Cargo de Provimento em Comissão de **Assessora Técnica de Planejamento**, lotada na Secretaria de Planejamento, desta Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, a partir de 06 de maio de 2021.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

Pedreiras – MA, 06 de maio de 2021.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal

